

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 598/2023, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023, PL nº 6080/2023, PL nº 2065/2024 e PL nº 3266/2024)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia”.

Ao projeto foram apensados:

- **PL nº 5.711/2019**, de autoria do Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia;
- **PL nº 1.452/2022**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências;
- **PL nº 1.525/2022**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências;
- **PL nº 2.748/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre isenção de imposto de renda de proventos de



aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadores de fibromialgia;

- **PL nº 598/2023**, de autoria do Deputado José Guimarães, que classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais e dispõe sobre o tratamento da doença fornecido pelo Sistema Único de Saúde;
- **PL nº 1.300/2023**, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma;
- **PL nº 1.452/2023**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica,
- **PL nº 2.224/2023**, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,
- **PL nº 2.270/2023**, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar as pessoas portadoras de fibromialgia, doenças crônicas e autoimunes graves, dentre outras doenças, do pagamento de imposto de renda.
- **PL nº 6080/2023**, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que instituir a Semana de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), e dá outras providências, alterando as Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021;
- **PL nº 2065/2024**, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que Dispõe sobre a Carteira Nacional de identificação da Pessoa com Fibromialgia;
- **PL nº 3266/2024**, de autoria do Deputado Paulinho Freire, que



dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como doença grave, nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Em 07 de fevereiro de 2024 foi apresentado Requerimento de Urgência, sendo este aprovado em 28 de maio de 2024, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo visa instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Na justificativa, o autor visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, principalmente na musculatura, que não melhora com analgésicos comuns, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos e cefaleia.

Além da dor, os sintomas incluem fadiga, insônia, sono não reparador, problemas de memória e concentração, variação do humor, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

A doença afeta principalmente mulheres entre 30 e 60 anos. No Brasil, foi a segunda doença reumatológica mais comum em um estudo, com prevalência de 2,5%, principalmente em mulheres entre 35 e 44 anos. Embora a causa exata seja desconhecida, acredita-se que envolva um defeito na neuromodulação da dor. A condição ainda enfrenta preconceito devido à falta de exames específicos para diagnóstico. O desafio atual é oferecer um cuidado



integral e de qualidade que aborde todos os aspectos do impacto da fibromialgia.

Reconhecida pelo CID desde 2004, a fibromialgia ainda não é considerada uma deficiência, causando dificuldades na obtenção de benefícios. O seu diagnóstico é clínico, baseado nos sintomas e exclusão de outras doenças. Não há cura, mas o tratamento é crucial para controlar os sintomas, melhorando a qualidade de vida. Envolve medicamentos como antidepressivos e neuromoduladores, e tratamentos não medicamentosos como exercícios físicos e acompanhamento psicológico.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3.010/2019, e dos Projetos de Lei apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 598/2023, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023 e PL nº 6.080/2023, PL nº 2065/2024 e PL nº 3266/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3.010/2019 e dos seus apensados, com o Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.010/2019 e dos seus apensados e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.010/2019 e dos seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.010/2019, e dos projetos de leis apensados PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 598/2023, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023, PL nº 6.080/2023, PL nº 2065/2024 e PL nº 3266/2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde.



Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

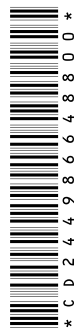
Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 09/09/2024 20:02:38.897 - PLEN
PRLP 1 => PL 3010/2019

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244986648800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 598/2023, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023, PL nº 6080/2023, PL nº 2065/2024 e PL nº 3266/2024)

Altera a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 2º como art. 5º:

“Art. 2º As ações de que trata o art. 1º deverão ser promovidas no âmbito de um programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º e a seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º no mercado de trabalho;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças



de que trata o art. 1º no Brasil.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de um cadastro único das pessoas acometidas com as doenças de que trata o art. 1º, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dos acometidos;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dos acometidos; e

III – os mecanismos de proteção social.

Art. 4º A equiparação da pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial..

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

